



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2023.0001089313

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022697-23.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes JAÍBA 3 ENERGIAS RENOVAVEIS S.A., JAÍBA 9 ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. e JAÍBA 4 ENERGIAS RENOVAVEIS S.A., é apelado BMG SEGUROS S.A.

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E SERGIO ALFIERI.

São Paulo, 12 de dezembro de 2023.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1022697-23.2022.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelantes: Jaíba 3 Energias Renovaveis S.a., Jaíba 9 Energias Renovaveis S.a. e Jaíba 4 Energias Renovaveis S.a.

Apelado: Bmg Seguros S.a

MM^a. Juíza de 1º Grau: Dr^a. Andrea de Abreu e Braga

VOTO Nº 5106/2023 (ESF)

APELAÇÃO – Contrato de seguro – Ação de cobrança de indenização securitária – Sentença de improcedência – Apelo da beneficiária do seguro – Alegação de não agravamento do risco e de adoção de conduta compatível com a boa-fé – Rejeição – Realização de aditivos contratuais com a tomadora da empreitada objeto da cobertura securitária sem a anuência da seguradora que configura fato incontroverso – Agravamento do risco reconhecido – Aditamentos do contrato de empreitada realizados quando a beneficiária do seguro já havia feito diversos pagamentos diretos a subcontratados da tomadora, o que, por ter acontecido de forma reiterada, constitui claro sinal de insolvabilidade desta – Violação do dever legal e contratual de comunicação da seguradora a respeito da insolvência da tomadora – Ainda que se considere que tal obrigação não era contratualmente da beneficiária, é certo que o inadimplemento de tal obrigação a prejudicaria, de modo que, ciente dos termos do contrato de seguro e da insolvência da tomadora, não só detinha a beneficiária legitimidade e interesse jurídico, como sua atuação se revelava necessária para defesa de seus próprios interesses, consubstanciados na evitação da exclusão do dever da seguradora de indenizar – Irrelevância do fato de ser ínfimo o valor dos aditamentos contratuais realizados sem a anuência da seguradora – A obrigação da seguradora é de cobrir exatamente o risco previamente assumido – Modificação do risco sem a anuência da seguradora que leva à exclusão do direito à indenização – Inexistência de fundamento legal para compelir a seguradora a indenizar mediante pagamento de complementação de prêmio correspondente ao acréscimo de cobertura não aceito pela seguradora – Imprescindibilidade da aquiescência de ambas as partes, forte no primado da autonomia da vontade – Excesso no valor dos honorários advocatícios de sucumbência arbitrado em primeiro grau – Acolhimento – Redução para o patamar de dez por cento sobre o valor da causa que representa justa e digna remuneração pelo trabalho dos causídicos vencedores – Sentença reformada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

apenas nesse ponto – Recurso PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por "JAÍBA 3 ENERGIAS RENOVÁVEIS S/A", "JAÍBA 4 ENERGIAS RENOVÁVEIS S/A" e "JAÍBA 9 ENERGIAS RENOVÁVEIS S/A", que contendem com "BMG SEGUROS S/A", em face da r. sentença de fls. 4.095/4.101, que julgou improcedente a pretensão inicial e condenou as apelantes em custas processuais e honorários advocatícios fixados em quinze por cento do valor da causa.

Embargos de declaração (fls. 4.108/4.110) rejeitados (fls. 4.111).

Novos embargos de declaração (fls. 4.114/4.122) igualmente denegados (fls. 4.125).

Razões de apelação a fls. 4.426/4.466. Sustentaram as apelantes que (i) o seguro contratado com a apelada visa a cobrir prejuízos decorrentes do inadimplemento de prestador de serviço de execução de obra, obrigando-se a seguradora a contratar terceiros para continuidade da obra ou indenizar em dinheiro; (ii) o contrato previu a obrigação de que as apelantes seguradas informassem à seguradora apelada fatos potencialmente lesivos, que possam gerar prejuízos às apelantes; (iii) as apelantes cumpriram tal obrigação, na medida em que levaram ao conhecimento da apelada que a tomadora de serviços "Tozzi" passava por dificuldades financeiras apenas sete dias após a notificação da "Tozzi" a respeito da não renovação das garantias; (iv) não procede o argumento de que a realização dos terceiro e quarto aditivos com a "Tozzi" representam agravamento do risco coberto, assim como não houve omissão de informações por parte das apelantes nem comunicação tardia do sinistro; (v) a apelada induziu o Juízo de primeiro grau a erro ao alegar que as apelantes teriam feito um pedido de endosso à apelada em 08/03/2021,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

quando na realidade toda a comunicação estava a cargo da tomadora "Tozzi" e de sua corretora de seguros; (vi) a perda da garantia por agravamento do risco somente ocorre se o agravamento é intencional ou quando há silenciamento quanto à sua ocorrência, de modo a constituir situação excepcional; (vii) eventualmente, deve ser reconhecido que não houve intenção em omissão quanto ao suposto agravamento do risco e desconto do prêmio; (viii) a apelante suportou prejuízos em razão do evento que superam em muito o valor da apólice; e (ix) a verba sucumbencial arbitrada em sentença é exagerada e deve ter seu valor reduzido. Requereu a reforma da sentença para que a apelada seja condenada ao pagamento da quantia de R\$ 5.069.544,78 a título de indenização securitária. Subsidiariamente, requereu que incida sobre a condenação o desconto de ajuste de prêmio correspondente ao suposto agravamento e, remotamente, haja a redução dos honorários advocatícios de sucumbência para valor não superior a um por cento do valor da condenação.

Contrarrazões a fls. 4.473/4.521. Requereu a apelada a manutenção da sentença.

Ambas as partes manifestaram oposição ao julgamento virtual, vide fls. 4.525 e 4.527.

Recurso formalmente em ordem.

É o relatório.

O apelo comporta **PARCIAL PROVIMENTO**.

Cuida-se de lide securitária, em que as partes integram contrato de seguro contra inadimplemento de obrigações assumidas pela terceira pessoa "Tozzi" em contrato de empreitada celebrado com a apelante.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A r. sentença vergastada reconheceu que a apelante faltou com deveres legais e contratuais ao (i) deixar de informar a apelada sobre a deterioração financeira da tomadora "Tozzi" assim que ciente de tal situação, tendo realizado dois aditivos contratuais para apenas mais adiante proceder ao aviso; e (ii) realizar pagamentos diretos aos subcontratados em elevada proporção, em montante próximo ao do valor original do contrato.

Há acerto no r. decisório de primeiro grau.

Presentes evidências de que a apelante tinha conhecimento da má situação financeira da tomadora e deixou de noticiar *incontinenti* o fato à apelada.

Ao celebrar 3º e 4º aditivos contratuais com a tomadora, datados respectivamente de 22/01/2021 e 11/02/2021, a apelante já havia realizado significativa quantidade de pagamentos diretos a subcontratados daquela, fato que esta não impugna.

Defende a apelante que o agravamento do risco não foi intencional e ocorreu em quantia ínfima comparada ao do valor do contrato original, cerca de 1,8% deste.

É difícil separar a intencionalidade de agravamento do risco da conduta de celebrar aditivos contratuais com sujeito que já apresentava sinais de insolvabilidade. A apelante é pessoa jurídica de grande porte e é beneficiária de contrato de seguro de certa complexidade, não sendo crível que não dote de órgão ou setor responsável por questões jurídico-financeiras que seja capaz de saber interpretar que a apelante agiu de modo voluntário e com consciência das consequências jurídicas tais como o agravamento do risco coberto na apólice e a sujeição à perda do direito à indenização securitária.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A apelante afirmou que, por ser apenas a beneficiária do seguro e não a segurada e contratante do seguro, não detinha a obrigação de comunicar a insolvabilidade da "Tozzi", o que refuto. Ora, ciente da existência do contrato de seguro e da cláusula limitadora do direito à indenização securitária, era não só legítima como necessária a iniciativa da apelada, até porque (i) possuía interesse jurídico na questão e (ii) independentemente de quem fosse a obrigação contratual de informar a apelada, fato é que o inadimplemento acarretaria a exclusão do dever da apelada de indenizar.

Quanto ao baixo vulto dos aditamentos comparados com o valor original do contrato, corroboro o entendimento da Ilustre Magistrada sentenciante de que o risco coberto é exatamente aquele previsto na apólice, de modo a inexistir obrigação da seguradora de indenizar risco não coberto, independentemente do tamanho, extensão ou natureza.

Destacou a apelante que o contrato concedeu a esta o direito de pagar toda e qualquer soma devida pela "Tozzi", vide cláusula 2.7. (fls. 4.4.31). Ocorre que não vem ao caso tal autorização, por ser irrelevante ao deslinde do feito. O que se apresenta relevante é o fato de que a reiteração de pagamentos de obrigações da "Tozzi" pela apelante revela a incapacidade desta de arcar com as obrigações por si assumidas e, quanto maior o volume e frequência de tal acontecimento, maior é a nitidez da existência de problemas financeiros acometendo a devedora, de modo a evidenciar que a comunicação pela apelante à apelada foi feita tardiamente.

Assim, não guarda credibilidade a alegação da apelante de que assim que soube da iminência da insolvabilidade da "Tozzi" comunicou a apelada.

Restou demonstrado em contestação que a apelante e a "Tozzi" aumentaram o escopo do contrato objeto do seguro sem que a apelada emitisse



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

anuência ou ao menos fosse notificada. Cuida-se de inegável agravamento do risco, pois, à medida em que elevado o vulto do contrato, proporcionalmente aumenta a probabilidade de inadimplemento.

Rejeito o pedido subsidiário de pagamento da indenização mediante prévia complementação do prêmio. Tal pretensão viola a autonomia da vontade, visto que é direito da seguradora avaliar o risco e decidir se contrata ou não a cobertura, não havendo fundamento jurídico para a imposição da alteração das bases do negócio. Ademais, ao recusar indenização em procedimento de regulação de sinistro, deixou claro a apelada que não tem nenhum interesse em tal medida.

Reconheço razão da apelante apenas quanto à alegação de excesso no montante dos honorários advocatícios de sucumbência fixados em primeiro grau.

Cuida-se de causa cujo valor ultrapassa os cinco milhões de reais e, conquanto a elevada quantidade de documentos coligidos aos autos, a complexidade da demanda não é alta o suficiente para que os patronos da parte vencedora façam jus a honorários na proporção de quinze por cento do valor da causa, aproximadamente R\$ 750.000,00.

Ademais, o trabalho exigido dos causídicos não foi de grandes proporções temporais, pois o feito foi julgado de forma antecipada, logo após o final da fase postulatória.

Feitas tais considerações e tomados os parâmetros previstos no § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, reduzo os honorários advocatícios de sucumbência para o correspondente a dez por cento do valor atualizado da causa, quantia reputada como justa e adequada remuneração dos R. Causídicos vencedores da demanda.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em sendo parcial a sucumbência recursal, deixo de efetuar a majoração de verba honorária prevista no § 8º do suprarreferido dispositivo legal.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO

Relator

(assinatura eletrônica)